

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.449, DE 2007

Acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado GERMANO BONOW

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.449, de 2007, propõe alterações da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais. O objetivo do projeto em análise é acrescentar o art. 2-A, de forma que os requisitos específicos para qualificar as entidades privadas como organizações sociais sejam acrescidos das seguintes exigências: possuir, no mínimo, cinco anos de serviços prestados em seu campo de atuação; possuir regularidade jurídico-fiscal, nos campos tributário, previdenciário e trabalhista, comprovada mediante certidões oficiais e comprovar produção acadêmica, científica ou tecnológica que ateste a excelência da instituição pretendente à qualificação.

Além disso, o Projeto de Lei em tela acrescenta o art. 2-B à Lei nº 9.637, de 1998, estabelecendo o pré-requisito da licitação específica para a qualificação de entidade privada como organização social, na forma disciplinada em regulamento.

A proposição analisada ainda altera o inciso VI, do art. 3º, da Lei nº 9.637, de 1998, de forma a determinar a periodicidade bimensal para as reuniões do Conselho de Administração das entidades privadas qualificadas como organizações sociais.

Com relação ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.637, de 1998, a proposição em análise determina que a entidade privada qualificada como organização social deve apresentar relatório semestral ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, pertinente à execução do contrato de gestão.

Em sua Justificação, o Autor alega serem de alta relevância as medidas propostas no projeto ora em análise, por meio do aprimoramento de requisitos que tornem mais criterioso, e mesmo rigoroso, o processo de qualificação de entidades privadas como organizações sociais, com destaque para a exigência de realização de licitação para fins de escolha das entidades a serem qualificadas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.449, de 2007, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, de forma a tornar mais rigoroso o processo de qualificação de entidades privadas como organizações sociais.

Inúmeras organizações pretendem se qualificar como organizações sociais, cabendo ao poder público a seleção daquelas que cumprem os requisitos específicos previstos na Lei nº 9.637, de 1998, pelo que seu controle e fiscalização pelas autoridades responsáveis são do interesse da sociedade.

As regras estabelecidas na Lei nº 9.637, de 1998, embora determinem critérios de qualificação e desqualificação, de estruturação e regulamentação do Conselho de Administração das entidades, de execução e fiscalização do contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, necessitam ser atualizadas e aprimoradas para qualificar e selecionar, com maior rigor, entidades privadas para atuar como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Creemos que a proposição em tela contribuirá para o fomento às atividades das organizações sociais declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, sem prejuízo da eficácia e eficiência em seu desenvolvimento como entidade. Entendemos, no entanto, que o rigorismo para que entidades privadas possam se tornar em organizações sociais não pode ser exagerado, sob pena de dificultarmos o acesso a entidades que representam importantes segmentos da nossa sociedade. Nesse sentido apresentamos algumas sugestões, na forma de emendas.

Além disso, de acordo com o projeto ora em análise, as supostas dificuldades porventura atribuídas ao Projeto para a criação e qualificação das organizações sociais, serão, na verdade, instrumentos eficazes de controle e fiscalização dessas instituições por parte do Poder Público.

Entendemos, assim, ser adequada, no sentido de flexibilizar as exigências contidas na proposta, a modificação do inciso I do art. 2-A do Projeto em análise, de forma que as entidades privadas a serem qualificadas como organizações sociais possuam, no mínimo, dois anos de serviços prestados em seu campo de atuação, e não cinco anos, como prevê o Projeto de Lei. Além disso, entendemos conveniente a adição, no inciso III do art. 2-A, da especificação de, *no caso de instituições de ensino*, que elas comprovem produção acadêmica, científica ou tecnológica que ateste a excelência da instituição pretendente à qualificação. Para tal apresentamos duas emendas ao texto original, que acompanham o Parecer, em anexo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.449, de 2007, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GERMANO BONOW
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.449, DE 2007

Acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 2-A a seguinte redação:

“I- possuam, no mínimo, dois anos de serviços prestados em seu campo de atuação.”

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado GERMANO BONOW
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.449, DE 2007

Acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2-A:

“III- comprovar, no caso de instituição de ensino, produção acadêmica, científica ou tecnológica que ateste a excelência da instituição pretendente à qualificação.”

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado GERMANO BONOW
Relator